



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000336533**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2362442-55.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante ELENA MATSUO, é embargado ADEVANI APARECIDO DA SOLEDADE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**CARLOS ABRÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 76338 (Processo Digital)**

Embargos de Declaração nº 2362442-55.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Guarulhos (3ª Vara Cível)

Embargante: **ELENA MATSUO**

Embargado: **ADEVANI APARECIDO DA SOLEDADE**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO AUSENTES - HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC INOCORRENTE - TRAMITAÇÃO DO FEITO HÁ 14 ANOS - VEDAÇÃO À REPETIÇÃO DE MEDIDAS QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO NA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos, acoimando de omissa e contraditória a r. decisão colegiada de fls. 22/27, que negou provimento ao recurso, julgando extinta a ação principal; aduz inoccorrência da prescrição intercorrente, inércia ausente, houve bloqueio de R\$ 257,26, tomou medidas para impulsionar o feito, princípio da cooperação, proclama acolhimento (fls. 01/09).

2- Recurso comporta conhecimento.

**3- É O RELATÓRIO.**

Rejeitam-se os declaratórios.

A intenção da embargante tem conotação infringente, não preenchendo a hipótese do art. 1.022 do CPC, prejudicado o prequestionamento.

Patente a prescrição intercorrente, não havendo se falar em prolongamento de demanda, que tramita há longos 14 anos, inexistente espaço para repetição de medidas que não levam à satisfação do crédito, fato esse inafastável pela penhora on-line de valor pífio.

O descontentamento em relação ao julgado permite a via do Especial, mas não redecisão ou reanálise.

***Ficam advertidas as partes que, na hipótese de interposição de recurso manifestamente incabível ou infundado, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.***

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**  
***Relator***